



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 17 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.733

Recurso nº 49.901 - IRF - Ano de 1983

Recorrente BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO HAVEREM SIDO APRECIADOS CONJUNTAMENTE O PROCEDIMENTO PRINCIPAL E O DECORRENTE. REJEIÇÃO.

Não enseja nulidade da decisão o fato de o procedimento dito reflexivo, pelo qual se exige imposto de renda na fonte, não ser apreciado simultaneamente com o lançamento principal.

IRF. LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065.

Em razão da estreita ligação entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto este último novos aspectos de defesa, a decisão quanto ao primeiro deve prevalecer em relação ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.V.

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e
VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-002.151/86-57

RECURSO Nº: 49.901

ACÓRDÃO Nº: 101-77.733

RECORRENTE: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que, através de ação fiscal, apurou-se ter a empresa epigrafada deduzido indevidamente, na apuração do lucro real, prejuízos irregularmente gerados em operações day trade no mercado de opções, no ano de 1983, do que resultou igualmente indevida redução o resultado da empresa no período.

Cientificada do lançamento em 20.11.86, a contribuinte formulou impugnação, conforme petição protocolizada em 19.12.86, argumentando que o imposto exigido não é devido consoante demonstração na reclamação apresentada no processo matriz, além do que o crédito aqui cobrado não poderia sê-lo antes de concluído o julgamento concernente à exigência principal, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Federal de Recursos.

Às fls. 12/16 foi juntada cópia da decisão de primeiro grau referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa enuncia:

Comprovam a efetiva realização das operações irregulares, os documentos apresentados pela corretora interveniente, da qual é controladora por participação direta no capital social.

Considera-se evidente intuito de fraude, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 728, do

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a realização por pessoa jurídica, de operações do tipo "day trade", no mercado de opções da bolsa de valores, com o artificialismo e a atipicidade descritos no Parecer Normativo CST nº 28/83 e Deliberação CVM nº 14/83, visando à geração de prejuízos fictícios com a finalidade de reduzir ou evitar o pagamento de imposto de renda.

Provada a ocorrência de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 728, item III, do RIR/80, agravada para 225% nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, sobre a totalidade do imposto devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por outro lado, os prejuízos dessa forma gerados não satisfazem aos requisitos de dedutibilidade para efeito de determinação do lucro real.

Exigência fiscal procedente.

Com relação ao presente processo, a decisão de primeiro grau assim se encontra ementada:

IRFON - PROCEDIMENTO DECORRENTE

Com fulcro no art. 8º do DL 2.065/83 são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias consideradas automaticamente distribuídas aos acionistas em 31 de dezembro de 1983, através da redução indevida na determinação do Lucro Real da pessoa jurídica, dos prejuízos gerados com artificialismo em operações "day trade" irregulares no mercado de opções da Bolsa de Valores durante o ano de 1983.

MULTA DE 150% - Provada no processo matriz a ocorrência de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação, no decorrente, da multa prevista no art. 729, inciso II, do RIR/80.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em suas razões de decidir a Autoridade julgadora aduziu que tendo em vista que o lançamento realizado no processo matriz foi integralmente mantido em primeira instância administrativa,

3.

Acórdão nº 101-77.733

tendo, portanto, prevalecido o entendimento de que houve redução indevida dos resultados da pessoa jurídica, impunha-se a manutenção da exigência de imposto de renda na fonte, como determinado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Irresignada, a contribuinte, após ter tomado ciência do decisório em 28.07.87, interpôs recurso a este Colegiado, conforme peça acostada à fls. 23/26.

Preliminarmente, manifestou, com base no disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, pretensão de que os vários processos referentes a tributos lançados em razão da mesma base fática fossem juntados e julgados conjuntamente. Sustentou que a falta de reunião dos vários procedimentos violou o mencionado artigo, ensejando a nulidade do procedimento.

No mérito, argumentou ser improcedente a autuação originária, o que invalidaria igualmente o processo decorrente.

Informo, outrossim, que a recorrente não interpôs recurso no processo matriz, consoante informações de fls. 31. 

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.733

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combatido pela recorrente por duas ordens de considerações:

- a) preliminarmente invalidade do auto de infração por vício formal, tendo em vista que o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 impõe a unificação dos procedimentos;
- b) no mérito, inexistência da diminuição de resulta dos apto a ensejar a presunção de distribuição automática de lucro, estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A primeira observação foi corretamente rechaçada pela decisão de primeiro grau que asseverou:

Com referência ao disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, há que se observar que enquanto o Auto de Infração anterior constante do Processo nº 13808-003.224/84-01' trata de imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como contribuinte, sobre a diferença do Lucro Real do exercício, o presente Auto de Infração trata de imposto de renda devido exclusivamente na fonte pelos beneficiários designados no DL 2.065/83, cuja exigência se faz do sujeito passivo denominado responsável pelo inciso II do Parágrafo Único do art. 121 do Código Tributário Nacional inaplicável, portanto, o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Não procede, neste particular, a preliminar arguida

7.

Acórdão nº 101-77.733

Quanto ao segundo aspecto, cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

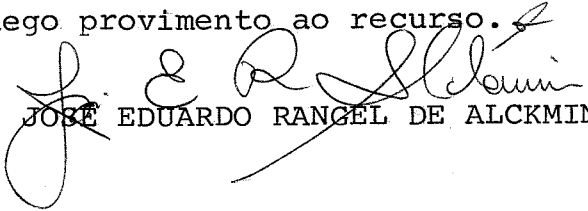
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR